

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.896/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002183177-71
Impugnação: 40.010128378-81
Impugnante: Auto Posto Bacaninha Ltda
IE: 001035983.00-56
Proc. S. Passivo: João Paulo Coutinho de Moraes/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – COMBUSTÍVEL. Constatado, mediante levantamento quantitativo, saída de combustível desacobertado de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de levantamento quantitativo, de saída desacobertada de gasolina comum, no período compreendido entre 25/01/10 e 20/07/10.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

DECISÃO

A presente autuação foi baseada em levantamento quantitativo, elaborado a partir das informações constantes nas Fichas de Visita a Posto Revendedor e no Livro de Movimentação de Combustíveis de Diesel de 18/04/10 e 23/06/10. Os dados obtidos foram transcritos na planilha de fls. 06, cujos campos indicam as operações aritméticas efetuadas, quando for o caso.

O procedimento utilizado pela Fiscalização, para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte, é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

Tal roteiro tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, *in casu*, calculadas pela diferença entre os encerrantes – final e inicial, confrontando os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período verificado, a fim de se apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL", ou de forma diferente, "ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O levantamento quantitativo representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas dia-a-dia, de tal forma que, quando ocorrer a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal. Ou então, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apurar um estoque de mercadoria menor do que foi declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal; caso a diferença seja maior de que houve estoque desacoberto; constituindo-se, portanto, de um levantamento matemático, que procura refletir o estoque existente no estabelecimento diariamente.

A planilha demonstrativa do crédito tributário encontra-se às fls. 05 e o levantamento quantitativo realizado, às fls. 6. O levantamento fiscal consistiu na análise do estoque final de combustíveis, apurada através de Contagem Física, mais as compras e aferições (Livro Movimentação de Combustíveis), menos as vendas declaradas. Apurou-se assim o estoque, que foi comparado com o estoque lançado em 20/07/10. A diferença apurada corresponde à saída sem documentação fiscal.

A própria Autuada reconhece a divergência supramencionada e alega em sua defesa apenas a existência de problemas na CPU da bomba de combustível, apresentando, para tanto, um laudo de intervenção técnica, anexado às fls. 26/28.

Entretanto, verificou-se que o laudo ora em comento é datado de 24/10/10 e, portanto, posterior ao levantamento quantitativo realizado, sendo certo, ainda, que o “Boletim de Serviço” (fl. 28) não identifica em qual bomba o serviço fora realizado, além de não possuir a indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume do início e do término da intervenção.

Ademais, ressalta-se que a legislação tributária mineira estabelece um procedimento a ser observado quando da ocorrência de problemas na bomba medidor ou no equipamento para distribuição de combustíveis líquidos. Veja-se o art. 391, Anexo IX do RICMS/02:

Art. 391. O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos deverá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - comunicar, previamente, à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito:

a - a necessidade de intervenção no totalizador do volume;

b - a instalação ou a substituição de bombas medidoras ou de equipamentos para distribuição de combustíveis;

II - enviar cópia reprográfica do relatório de manutenção dos serviços prestados, na hipótese de intervenção nos totalizadores de volume, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término dos serviços, contendo:

a - marca e número de série da bomba medidora ou do equipamento para distribuição de combustíveis;

b - descrição sucinta das tarefas executadas;

c - número dos lacres substituídos e dos substitutos;

d - indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume do início e do término da intervenção;

III - na hipótese de remoção de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis, registrar a indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) ou no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), bem como comunicar, previamente, o fato à AF a que estiver circunscrito, para fins de recolhimento do sistema de segurança.

§ 1º - Excepcionalmente, diante da impossibilidade da comunicação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a mesma deverá ser efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente à intervenção, substituição ou instalação.

Ocorre que a Autuada não observou os procedimentos supramencionados na solução do problema apontado em sua defesa.

Quanto à alegação de que a diferença encontrada não ocorreu por dolo ou culpa da Impugnante, ressalta-se que a responsabilidade no cometimento de infrações à legislação tributária se dá de forma objetiva, ou seja, independe de vontade ou negligência do contribuinte, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetiva, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nessa esteira, verifica-se que o lançamento *sub examine* foi realizado de forma correta e dentro dos preceitos da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

ABM/cam

CC/MG